SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597134 - MG (2024/0099840-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	F DE A DA S
ADVOGADO	:	ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DOENÇA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, cujo conhecimento foi obstado em razão de sua manifesta intempestividade. A decisão agravada foi publicada em 24/04/2025, iniciando-se o prazo recursal em 25/04/2025 e encerrando-se em 29/04/2025. O recurso, no entanto, foi protocolizado somente em 05/05/2025, após o trânsito em julgado certificado em 30/04/2025. A parte agravante sustenta que o prazo estaria suspenso por motivo de saúde do advogado, conforme atestado médico indicando afastamento entre os dias 22 e 28/04/2025.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a enfermidade do advogado, demonstrada por atestado médico, configura justa causa para a devolução do prazo recursal, afastando a intempestividade do agravo interno.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração de justa causa, a demonstração de que o advogado estava absolutamente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro profissional.

Documento eletrônico VDA47921731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 29579d5f-b568-4c53-b581-faf199b748c4

4. A mera juntada de atestado médico, sem comprovação da gravidade da doença a ponto de impedir qualquer providência para garantir a prática do ato processual, não é suficiente para afastar a preclusão temporal.

5. No caso, o advogado subscritor do recurso não demonstrou ter sido o único constituído nos autos nem comprovou a absoluta impossibilidade de substabelecer o mandato durante o período de afastamento.

6. O Código de Processo Penal (art. 798) e a Lei n. 8.038/1990 (art. 39) fixam prazos contínuos e peremptórios para a interposição de recursos, sem previsão de suspensão automática por motivo de doença de advogado, o que reforça a exigência de demonstração inequívoca da justa causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A restituição do prazo recursal é admissível em caso de doença do advogado, desde que comprovada a absoluta impossibilidade de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro causídico. 2. A simples juntada de atestado médico não configura, por si só, justa causa para devolução de prazo recursal, sendo necessário demonstrar de forma inequívoca a incapacidade para a prática do ato ou a impossibilidade de delegá-lo. 3. Protocolado o recurso após o transcurso do prazo legal, sem justa causa reconhecida, impõe-se o não conhecimento por intempestividade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 224, § 2º; Lei n. 8.038 /1990, art. 39; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.794.706 /RO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18/02/2025, DJEN 25/02/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.875 /SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47921731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 29579d5f-b568-4c53-b581-faf199b748c4

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 03 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47921731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 29579d5f-b568-4c53-b581-faf199b748c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597134 - MG (2024/0099840-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	F DE A DA S
ADVOGADO	:	ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DOENÇA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, cujo conhecimento foi obstado em razão de sua manifesta intempestividade. A decisão agravada foi publicada em 24/04/2025, iniciando-se o prazo recursal em 25/04/2025 e encerrando-se em 29/04/2025. O recurso, no entanto, foi protocolizado somente em 05/05/2025, após o trânsito em julgado certificado em 30/04/2025. A parte agravante sustenta que o prazo estaria suspenso por motivo de saúde do advogado, conforme atestado médico indicando afastamento entre os dias 22 e 28/04/2025.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a enfermidade do advogado, demonstrada por atestado médico, configura justa causa para a devolução do prazo recursal, afastando a intempestividade do agravo interno.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração de justa causa, a demonstração de que o advogado estava absolutamente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro profissional.

Documento eletrônico VDA47921715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:34
Código de Controle do Documento: 6a8b48e5-9966-4c0c-8979-5b64442873fb

4. A mera juntada de atestado médico, sem comprovação da gravidade da doença a ponto de impedir qualquer providência para garantir a prática do ato processual, não é suficiente para afastar a preclusão temporal.

5. No caso, o advogado subscritor do recurso não demonstrou ter sido o único constituído nos autos nem comprovou a absoluta impossibilidade de substabelecer o mandato durante o período de afastamento.

6. O Código de Processo Penal (art. 798) e a Lei n. 8.038/1990 (art. 39) fixam prazos contínuos e peremptórios para a interposição de recursos, sem previsão de suspensão automática por motivo de doença de advogado, o que reforça a exigência de demonstração inequívoca da justa causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A restituição do prazo recursal é admissível em caso de doença do advogado, desde que comprovada a absoluta impossibilidade de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro causídico. 2. A simples juntada de atestado médico não configura, por si só, justa causa para devolução de prazo recursal, sendo necessário demonstrar de forma inequívoca a incapacidade para a prática do ato ou a impossibilidade de delegá-lo. 3. Protocolado o recurso após o transcurso do prazo legal, sem justa causa reconhecida, impõe-se o não conhecimento por intempestividade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 224, § 2º; Lei n. 8.038 /1990, art. 39; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.794.706 /RO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18/02/2025, DJEN 25/02/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.875 /SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por F. DE A S. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA47921715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:34
Código de Controle do Documento: 6a8b48e5-9966-4c0c-8979-5b64442873fb

A parte agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, alegando que seu advogado esteve impossibilitado de desempenhar seu ofício entre os dias 22/04/2025 e 28/04/2025, por motivos de saúde comprovados mediante atestado médico, motivo pelo qual o prazo recursal somente teria se iniciado em 29/04/2025, sendo tempestivo o agravo interno protocolado em 05/05/2025.

No mérito, argumenta que a minuta do agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento utilizado para obstar o seguimento do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Defende que não buscou o reexame de fatos e provas, mas a mera revaloração jurídica dos elementos fáticos incontroversos constantes do acórdão recorrido, o que dispensaria o revolvimento do acervo probatório.

Aduz, ainda, que o TJMG se manteve recalcitrante após a oposição de embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional, além de apontar outras violações de dispositivos do Código de Processo Penal, especificamente os arts. 158, *caput*, e 400, *caput*, c/c arts. 159, § 5º, I e II, e 386, VII.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois manifesta sua intempestividade.

Depreende-se dos autos, a decisão monocrática ora agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/04/2025, considerando-se publicada em 24/04/2025, nos termos do art. 224, § 2º, do CPC. O prazo para interposição do agravo interno, que é de 5 (cinco) dias, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/90, iniciou-se em 25/04/2025, encerrando-se em 29/04/2025.

Ocorre que o presente agravo interno somente foi protocolizaso em 05/05/2025, quando já expirado o prazo recursal, tendo sido inclusive certificado o trânsito em julgado da decisão em 30/04/2025, com a consequente baixa dos autos ao Tribunal de origem.

O agravante sustenta que o prazo recursal estaria suspenso em virtude de problemas de saúde de seu advogado, que, segundo atestado médico juntado aos autos (fls. 11-12), estaria impossibilitado de exercer suas atividades laborativas no período de 22/04/2025 a 28/04/2025.

Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera juntada de atestado médico não configura, por si só, justa causa para a devolução do prazo recursal, sendo necessária a demonstração da absoluta impossibilidade do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro profissional.

A propósito:

Documento eletrônico VDA47921715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:34
Código de Controle do Documento: 6a8b48e5-9966-4c0c-8979-5b64442873fb

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade, em razão de ter sido interposto fora do prazo de 15 dias, conforme os arts. 798 do CPP e 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC.
A decisão recorrida foi proferida após o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia inadmitir recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante por roubo circunstanciado, com base no seu reconhecimento pessoal e no conjunto probatório.
II. Questão em discussão
A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado, que alegou estar impossibilitado de exercer a profissão, constitui justa causa para a devolução do prazo recursal.
A defesa alega que o advogado estava impossibilitado de atuar devido a um problema de saúde, e que houve esforço para restituir o prazo o mais breve possível.
III. Razões de decidir
O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição do prazo recursal é possível em caso de doença do advogado, desde que seja o único constituído nos autos e esteja totalmente impossibilitado de exercer a função ou de substabelecer o mandato.
A simples juntada de atestado médico, sem comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.
No caso, não foi comprovada a impossibilidade total do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, não se configurando justa causa para a devolução do prazo.
IV. Dispositivo e tese
Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A restituição do prazo recursal é possível em caso de doença do advogado, desde que seja o único constituído nos autos e esteja totalmente impossibilitado de exercer a função ou de substabelecer o mandato. 2. A simples juntada de atestado médico, sem comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal." (AgRg no AREsp n. 2.794.706 /RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifamos)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS CONTÍNUOS. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento com base na Súmula n. 568 do STJ.

Documento eletrônico VDA47921715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:34
Código de Controle do Documento: 6a8b48e5-9966-4c0c-8979-5b64442873fb

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico /STJ em 11/11/2024 e considerada publicada em 12/11/2024.
O prazo recursal teve início em 13/11/2024 e término em 18/11/2024 .
A petição de agravo regimental foi recebida em 21/11/2024, após o prazo legal.
II. Questão em discussão
A questão em discussão consiste em saber se a justificativa apresentada pela defesa para a intempestividade do agravo regimental, baseada em problemas de saúde do advogado, pode ser aceita como justa causa para a devolução do prazo recursal.
A defesa alega que a crise de saúde do advogado, ocorrida em 16/11/2024, impossibilitou a interposição do recurso no prazo legal, justificando a intempestividade.
III. Razões de decidir
O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do RISTJ e art. 798 do CPP.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a mera apresentação de atestado médico não configura justa causa para a devolução do prazo recursal, a menos que demonstre a absoluta impossibilidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato.
No caso concreto, o atestado médico apresentado não descreve a gravidade da moléstia a ponto de impedir o advogado de substabelecer poderes a outro advogado para a prática do ato processual.
IV. Dispositivo e tese
Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos. 2. A apresentação de atestado médico não configura justa causa para a devolução do prazo recursal, salvo se demonstrada a absoluta impossibilidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato". (AgRg no REsp n. 2.086.875/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifamos)

No caso em análise, embora o advogado tenha apresentado atestado médico recomendando seu afastamento das atividades laborativas pelo período de 07 (sete) dias, não demonstrou a absoluta impossibilidade de substabelecer o mandato a outro causídico durante o período de sua convalescença, o que seria suficiente para garantir a defesa técnica do réu e a observância do prazo recursal.

Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 798, estabelece que os prazos *serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*, não prevendo hipótese específica de suspensão por enfermidade do causídico.

Assim, não havendo a comprovação da absoluta impossibilidade do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, e tendo sido o agravo interno interposto após o transcurso do prazo legal de 05 (cinco) dias,

Documento eletrônico VDA47921715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:34
Código de Controle do Documento: 6a8b48e5-9966-4c0c-8979-5b64442873fb

impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade, o que obsta o seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47921715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:34
Código de Controle do Documento: 6a8b48e5-9966-4c0c-8979-5b64442873fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0099840-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.597.134 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123848120138130525 10525130012384004 123848120138130525

PAUTA: 03/06/2025 JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F DE A DA S
ADVOGADO	:	ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	J DE A L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F DE A DA S
ADVOGADO	:	ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:11:33
Código de Controle do Documento: 84BC50B1-BAC0-457B-A67A-64BB52A59E8B